

I CONGRESSO CRIM/UFMG

GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

G326

Gênero, criminologia e sistema de justiça criminal [Recurso eletrônico on-line] I Congresso
CRIM/UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Organizadores: Luiza Martins Santos, Mariana Karla de Faria e Raíssa Emmerich Santana
- Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-365-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Gênero, feminismos e violência.

1. Gênero. 2. Sistema de Justiça. 3. Direito Penal. 4. Criminologia. I. I Congresso
CRIM/UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I CONGRESSO CRIM/UFMG

GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Apresentação

O CRIM/UFMG é um Programa de extensão universitária da UFMG sobre violência de gênero, proveniente do Projeto de Ensino, Pesquisa e Extensão em Crimes Contra a Mulher criado em 2019 por um grupo de estudantes universitárias da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que perceberam a necessidade de ampliar o espaço de debates, denúncias e enfrentamento da violência de gênero dentro da instituição.

O objetivo do Programa é trazer para o grande público questões relevantes referentes ao combate à violência de gênero de forma didática e acessível, de modo a contribuir em diferentes perspectivas, a partir da atuação estudantil em frentes com Profissionais de Saúde, Educação, Infância e Juventude bem como na abordagem de acolhimento de migrantes e refugiadas. Dessa forma, entende-se a necessidade de se desenvolver atividades – que não se limitem ao espaço acadêmico - por meio da criação grupos de estudos, eventos, campanhas de conscientização sobre o tema, além de ministrar oficinas, cursos e capacitação que abordem os diversos tipos de violências de gênero numa perspectiva de promoção da igualdade de gênero. Nesse sentido, o Programa, a partir de uma construção coletiva, busca romper com a cisão criada em uma sociedade desigual e assim, colocar como sujeitos políticos grupos historicamente marginalizados.

Nessa perspectiva, o I Congresso CRIM / UFMG - Gênero, Feminismos e Violência pretende incentivar o debate sobre os progressos e desafios em relação à temática gênero, considerando a integralidade da vivência do ser mulher em uma sociedade machista, cisgênera, heteronormativa, com claros atravessamentos de classe e raça.

O GT 4 - Gênero, Criminologia e Sistema de Justiça Criminal reuniu pesquisadores interessados em discutir trabalhos concluídos ou em andamento que abordaram temas relacionados às criminologias feministas, controle social, violências de gênero, sistema de justiça criminal e segurança pública, possibilidades de compatibilidades entre abolicionismos e opressões de gênero. A partir da compreensão do sistema de justiça criminal como toda agência de controle estatal que operacionalize o sistema penal (Polícia, Judiciário, Ministério Público, Prisão, entre outras), assim como as agências não penais que exercem também controle, como Congresso Nacional, Poder Executivo. Sendo assim, foram acolhidas também

propostas que visavam à realização de discussões dentro do plano legislativo ou análises mais amplas sobre o poder punitivo e suas aplicabilidades, políticas públicas que tenham como temática principal violências de gênero.

**O JULGAMENTO DEVE SER SOBRE O ESTUPRADOR E NÃO SOBRE A
VÍTIMA: COMO O MACHISMO ATRAPALHA CONDENAÇÃO DE
ESTUPRADORES**

**THE JUDGMENT SHOULD BE ABOUT THE RAPIST AND NOT THE VICTIM:
HOW MACHISMO HINDERS PROSECUTING RAPISTS**

Ana Carolina Ramos de Freitas ¹

Resumo

O artigo tem por objetivo analisar a construção da cultura do estupro no Brasil apoiada pelas raízes e pensamentos machistas ainda muito presentes na sociedade. Bem como realizar a ligação dessas teorias com os fatos e casos notórios na mídia nacional e internacional, levando em consideração as possíveis soluções apresentadas pelo Poder Legislativo na empreitada por garantir justiça às vítimas de estupro. Busca-se realizar a criação de um panorama histórico da legislação, e como a forma da justiça lidar com o estupro influencia nas estatísticas de denúncia e devida punição do crime.

Palavras-chave: Cultura, Estupro, Machismo, Estupro-culposos, Justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze the construction of rape culture in Brazil supported by sexist roots and thoughts that are still very present in society. As well as linking these theories with the facts and cases notorious in the national and international media, taking into account the possible solutions presented by the Legislative Power in the endeavor to guarantee justice to the victims of rape. The aim is to create a historical overview of the legislation, and how the form of justice dealing with rape influences the statistics of denunciation and due punishment for the crime.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Culture, Rape, Machism, Wrongful-rape, Justice

¹ Graduanda em Direito, modalidade Integral, na Escola Superior Dom Helder Câmara. Contato: D18749@acadêmico.domhelder.edu.br

1. Introdução

Analisando-se o histórico legislativo brasileiro referente ao crime de estupro, é possível traçar uma desconstrução de alguns preceitos da cultura patriarcal do país que acabaram por deixar impunes inúmeros estupradores ao longo dos anos. Contudo, tal desconstrução gradual e morosa ainda não foi suficiente na busca por efetivamente levar estes criminosos a responder por seu crime e garantir justiça à vítima.

Este preceito é sustentado pela forma como os dois tribunais mais comuns, o judiciário e o social, se portam mediante denúncias de estupro. É comum observar nessas ocasiões uma tentativa de criminalizar a pessoa vitimada, ou sobrevivente, pelo crime. Algo incondizente com a premissa de que se deve, não só acreditar na palavra da vítima, como, também, realizar uma investigação que vise compreender as ações do criminoso. Porém o que ocorre na prática é uma investigação da vítima, de sua forma de agir e como ela pode ter sido responsável pelo crime sofrido.

Portanto, este artigo tem por objetivo analisar a construção da cultura do estupro no Brasil apoiada pelas raízes e pensamentos machistas ainda muito presentes na sociedade. Bem como realizar a ligação dessas teorias com os fatos e casos notórios na mídia nacional e internacional, levando em consideração as possíveis soluções apresentadas pelo Poder Legislativo na empreitada por garantir justiça às vítimas de estupro.

2. Como O Brasil Trata Casos De Estupro

A legislação brasileira aponta o crime de estupro desde o Código Penal do Império, contudo, ao longo dos anos, as ponderações e as penalidades variaram apresentando notáveis diferença entre si à medida que o foco do crime deixou de ser a mulher (ou o homem) agredida, mas sim o ato em si cometido pelo violador, o estupro.

Nas primeiras menções ao estupro, era possível perceber uma grande preocupação com a moral e com a honra da vitimada, mas não com a vítima e com o criminoso em si, bem como a necessidade de se fazer justiça mediante a violação da lei. Tal preocupação com as “aparências” pode ser destacada na possibilidade de o estuprador se livrar de qualquer pena relativa ao crime caso se casasse com sua vítima, como é colocado no Código Criminal do Império de 1830. (MACHADO, 2016).

Outro ponto deste mesmo Código é a diferenciação entre mulheres honradas e prostitutas, essa questão se evidencia no fato de que, caso a vítima se enquadrasse no primeiro

caso, a pena para o estupro seria de prisão de 3 a 12 anos, enquanto, no caso de a vítima se enquadrar no segundo caso, o estupro pegaria de 1 mês a 2 anos de prisão. (MACHADO, 2016).

Novamente a discrepância aparece no Código de 1890, no qual, mais explicitamente, é usada a denominação “mulher honesta”.

“Chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não, mas honesta.” (BRASIL, 1890).

O estupro era visto como uma forma de violação de algo sagrado, a mulher virgem e pura, logo, o criminoso deveria ser punido não pelo fato de ter cometido um estupro, mas sim porque havia atentado contra uma pessoa honrada. Isso fica mais claro através da alarmante diferença no tamanho da pena para quem estuprasse uma mulher “honrosa” e para o estupro de uma prostituta. E foi com base nesse pensamento que a sociedade brasileira se desenvolveu.

Tal cenário se manteve ao longo dos anos, sendo alterado apenas em 2006 com a Lei Maria da Penha e com a Lei nº 12.015 de 2009 (que alterou o Art. 213 do Código Penal). A partir destas novas colocações, passou-se a considerar estupro contra homens e mulheres, e os adjetivos que qualificavam (ou desqualificavam) as mulheres foram retirados.

“Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:”. (BRASIL, 2009).

Estas modificações na legislação apontam para uma evolução na forma como o estupro passou a ser visto pela sociedade. É notório que se trata de um crime abominável na maioria das nações que seguem o Estado Democrático de Direitos, mas mesmo antes das manifestações mais enfáticas pelos direitos das mulheres e dos movimentos feministas, o estupro já era motivo de repulsa pelas pessoas, porém, de forma equivocada e pelos motivos errados.

É com relação a essa construção da cultura do estupro que a Lei Maria da Penha se torna crucial, é através dela que se reconhece que a mulher não é posse do homem com quem ela se relaciona, logo isso significa que, de modo geral, as mulheres não são obrigadas a se submeter às violências alheias. E isso também destaca o fator sexual dos relacionamentos, sendo comum que a esposa fosse coagida a manter relações sexuais forçadas com seu cônjuge sob a premissa de que, enquanto casados, o sexo era obrigatório. Porém, com esta lei, entende-se que existe sim o estupro dentro dos casamentos e ele precisa ser tratado com a devida atenção pela Justiça.

[...] a cultura do estupro consiste em um imaginário construído desde a infância, moldado por comportamentos sociais e sexuais em que os meninos são socializados para exercer uma sexualidade quase incontrolável e as meninas para se submeterem

aos desejos masculinos. “Nessa lógica a mulher será sempre culpabilizada pelo ato de violência que vivenciou. Ora culpabilizada pela roupa que usava no momento da violência, ora por andar em via pública à noite sozinha, dentre tantos outros argumentos misóginos”, comenta Marina. (SUDRÉ, 2014).

Outrossim, cabe análise do fato de como eram vistos os estupradores no decorrer dos anos. Se atualmente a ideia de que qualquer um pode ser estuprador, seja homem ou mulher, rico, pobre, branco, negro, asiático, pardo etc., no tempo do primeiro Código Criminal do Império, o estuprador era idealizado como um homem marginalizado dado ao crime de vadiagem e que se portava de uma maneira completamente desconexa com a lógica social.¹ (MACHADO, 2016).

Posteriormente, no início do século XX, concomitantemente ao avanço das Ciências, sobretudo da Psicanálise, surge a ideia do homem degenerado, do Pedófilo, e passa a ser parte do pensamento popular a possibilidade de padres, tios, avós, pais, serem, também, estupradores. Contudo, foi só com o advento da internet e com o avanço dos debates relativos a movimentos que buscam dar voz às vítimas, que a ideia de que, qualquer indivíduo pode ser um estuprador se tornou verdadeiramente concebível. (MACHADO, 2016).

No século XXI, apesar de inúmeras questões que ainda atravessam mudanças vagarosas, a justiça já compreende que o agressor não é apenas um homem marginal que possui impulsos animalescos, mas sim um indivíduo como qualquer outro. Esta compreensão é fundamental para que as vítimas se sintam convidadas a falarem e exporem os abusos sofridos, porque muitas vezes a figura do estuprador não era condizente com aquele “ser inumano” pintado na televisão, mas era uma pessoa admirada pelas pessoas do convívio.

Todo esse processo é impulsionado pela expressividade das redes sociais, tanto para o bem quanto para o mal, a visibilidade que grandes escândalos de assédio, estupro, e importunação sexual recebem na mídia acabam por pressionar o judiciário por penas e condenações mais justas. Porém, não se pode afirmar que o patamar esperado foi alcançado, ainda no século da informação é possível encontrar no meio digital indivíduos que perseguem vítimas de estupro que, envoltas de coragem, denunciam seus abusadores.

¹ Como é colocado pelo documentário a 13ª Emenda, após a libertação dos homens e mulheres negros escravizados, o crime de vadiagem passou a ser uma forma de perseguição desses indivíduos que, como se faz notório, não eram verdadeiramente pessoas livres. E esse processo de perseguição não foi presente apenas no período de abolição, através de uma grande campanha iniciada com o filme “O Nascimento de Uma Nação” já no século XX, as pessoas negras libertas passaram a ser vistas como predadores sexuais a serem temidas pela população, e as subsequentes eleições estadunidenses se agarraram a este ideário marginalizante. Assim, como os EUA se trata de um celeiro cultural para o mundo ocidental, incluso para o Brasil, essa ideia foi importada e quando se menciona o estereótipo de predador sexual marginal dado a vadiagem o que quer ser dito nas entrelinhas é “homem negro favelado”. (NETFLIX, 2016).

Pode-se afirmar que muitas das dificuldades enfrentadas, atualmente, por mulheres que são vítimas de estupro e decidem se manifestar é que a maioria dos casos de estupro é protagonizado por pessoas que não condizem com esse personagem marginal criado e implantado no imaginário popular. Assim, para a “opinião pública” (para o tribunal midiático), a única explicação plausível é que a vítima deve ser responsabilizada por instigar a tensão sexual de seu esturador.

Cerca de 37% dos entrevistados concordam com a afirmação de que “mulheres que se dão ao respeito não são esturadas”. Entre os homens, a opinião é defendida por 42%. A ideia de que “a mulher que usa roupas ‘provocantes’ não pode reclamar se for esturada” foi reverenciada por 30% dos entrevistados. Para as mulheres, principais vítimas dessa violência, a história é outra: 85% delas disseram temer a violência sexual. (SUDRÉ, 2014).

A perseguição sofrida acaba por colocar as vítimas no papel de réu, em que a conduta e a imagem delas é analisada, como se a lei dissesse que crime é “esturpar mulher virgem honrada” e não “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal”. Assim, inúmeras evoluções referentes ao modo com o estupro é tratado e visto pela sociedade e pela lei ocorreram, contudo na prática vítimas de estupro ainda são o foco do julgamento. (VEDOVATO, 2015).

Nessa empreitada por dar voz às vítimas e expor para o mundo que qualquer um pode ser esturador por mais respeitável e honrado que seja perante a sociedade, a mídia, as redes sociais e a indústria cinematográfica tem sido cruciais. Apesar de não se passar no Brasil, algumas produções podem ser destacadas, os filmes documentais “Spotlight: Segredos Revelados” (2015), “O Escândalo” (2019) e “Atleta A” (2020).

Os três filmes têm em comum a relação com grandes escândalos de estupro em que as vítimas foram, de alguma forma perseguidas pela opinião pública. “Spotlight” apresenta a história de como o jornal estadunidense *Boston Globe* expôs o escândalo de acobertamento de casos de estupro e pedofilia na Igreja Católica. (PARAMOUNT, 2016). “O Escândalo” apresenta a dinâmica de ascensão de cargos em um dos maiores jornais do mundo, a Fox News, em que o diretor geral, Roger Ailes assediava e esturava as funcionárias em troca de conseguir melhores posições e pagamentos para as vítimas. (LEÃO, 2020). E “Atleta A”, documentário da Netflix, expõe o árduo e opressor mundo da ginástica artística de elite dos Estado Unidos, com a apresentação da forma como o médico da equipe olímpica feminina, Larry Nassar, usava sua posição de poder perante as jovens meninas menores de idade para esturá-las durante as consultas. E mais assustadoramente ainda, era acobertado pelos treinadores Karolyi e pelo presidente da Federação, Steve Penny. (NETFLIX, 2020).

“Eu não sabia de muita coisa quando eu tinha 15 anos. Mas sabia que vítimas de assédio não eram bem tratadas. Elas eram zoadas, questionadas, culpadas e desacreditadas.” - Rachel Denhollander, vítima de Larry Nassar e ex-ginasta olímpica. (NETFLIX, 2020).

Se faz importante a menção a estes filmes, dentre tantos outros, porque eles representam o que a sociedade atual pensa. Em todos os três escândalos expostos por eles, as primeiras vítimas que se manifestaram foram perseguidas e os comentários mais frequentes diziam “ela queria, ela gostou, ela provocou”. (NETFLIX, 2020).

É perceptível no cotidiano que, quando alguém fica sabendo de algum caso de violência contra uma mulher, é comum se buscar uma justificativa para tal atrocidade no comportamento anterior dessa mulher. No entanto, [...] ela está colocando a culpa de um ato violento em quem é a parte mais prejudicada com o sofrimento e o constrangimento de tal violência. Esse pensamento chega a ser absurdo, tanto do ponto de vista humanitário quanto do ponto de vista jurídico, uma vez que é preservada a dignidade da pessoa humana em caráter primordial. (PEIXOTO e NOBRE, 2015).

O grande problema do crime de estupro é que a sexualidade feminina é colocada em xeque, e, de volta às raízes machistas da cultura ocidental, o homem estuprador não é um visto como criminoso, apenas desempenha sua função de “pegador” ao qual são condicionados desde a infância. A sensação causada é de que, para a sociedade é mais plausível a ideia de uma vítima que “enfeitiçou” seu algoz para que a violasse, do que ter seus “heróis” masculinos como pessoas capazes de violar alguém de forma tão agressiva. Larry Nassar, Roger Ailes e aqueles padres de Boston (e de tantas outras cidades) eram homens bem-vistos pelas pessoas, eram heróis, e as vítimas deles que deveriam ser de alguma forma culpadas, de acordo com uma visão distorcida da sociedade.

Ademais, o ponto mais expressivo desta problemática é como ela afeta os julgamentos, algo que deveria ser inadmissível, haja visto que a justiça deveria ver os fatos como são, analisar o crime cometido. No momento de condenar um ladrão, ninguém pergunta para a pessoa furtada se ela estava cuidando bem de seu pertence, se o roubo ocorreu, o crime a ser julgado é o roubo. Mas não quando se trata de estupro.

No Brasil o caso mais marcante com imensa representatividade, o infame “estupro culposo” sentença que absolveu o réu indiciado por estupro, André de Camargo Aranha, explica duas questões: Por que pessoas vítimas de estupro evitam procurar a justiça; e o quão despreparado é o judiciário para lidar com este tipo penal.

O exemplo mais recente ganhou enorme repercussão nacional: durante a audiência presidida pelo juiz Rudson Marcos, da 3ª Vara Criminal da comarca de Florianópolis,

nos autos da ação penal em que é réu André de Camargo Aranha, acusado de drogar e estuprar Mariana Ferrer em 2018 [3], o telespectador tinha a impressão de que o que estava em julgamento, na verdade, era o caráter e a vida pessoal da vítima. (BUZZI e LIMA, 2020).

O caso Mariana Ferrer exemplifica porque é necessário um movimento dentro do sistema judiciário e legislativo para que o real investigado seja o réu, e não a vítima.

André de Camargo Aranha era acusado de drogar e estuprar a vítima Mariana, porém, ao longo do julgamento o que poderia ser observado era uma perseguição à vítima, a construção de um perfil para a vítima e um descaso com os direitos de uma mulher, que apesar de viver um sistema que deixa impune 97% dos acusados de estupro, ainda assim tentou buscar justiça. (BRANDALISE, 2016).

Em vias de reduzir essa problemática, a senadora Simone Tebet apresentou o projeto de lei 1.888/2021, que consiste na proibição de que sejam investigada e coletadas provas sobre a vida sexual de vítimas de violência sexual. (CUNHA, 2021). Um dos motivos que impulsiona este projeto de lei da senadora é a alarmante estatística de 3 em cada 4 brasileiros considera a vítima culpada pela violência sexual sofrida.

3. Conclusão

Através do estudo da forma como o estupro foi visto pela sociedade brasileira e pela Justiça é possível inferir que muitos dos comportamentos observados atualmente nos tribunais e na mídia são condizentes com a história do país. Cabe ressaltar a íntima conexão entre analisar o passado sexual da vítima, como no caso Mariana Ferrer, e os adjetivos utilizados nas leis do século XIX que determinavam o crime de estupro como algo que atingia “mulheres honestas e honradas”. Apesar da longa distância temporal entre ambos os momentos, no século XXI a busca por compreender o comportamento da vítima nada mais é do que uma forma de determinar quão honrada aquela pessoa era, e dependendo do resultado encontrado, compreender se ela pode ou não ser vista com a culpada pela violência infringida a ela. O que é um veredito de “estupro culposo” além de entender que o estupro não pode ser culpado pelo estupro cometido?

Assim, com base nessa realidade cultural com raízes no patriarcado machista que acreditava ser plausível livrar um homem de acusações de estupro uma vez que este se casasse com a vitimada, que a alarmante estatística de que apenas 3% dos casos de estupro são devidamente julgados e o criminoso recebe pena referente ao crime se mantém. Dessa forma, é necessário dar devida atenção a projetos de lei como o apresentado pela senadora Simone Tebet,

que visam encontrar uma forma de fazer com que, finalmente, o estupro seja o julgado e não a vítima. Apesar de parecer algo deslocado da realidade, é ainda mais desolador a percepção de um sistema judiciário penal que permite sentença de “estupro culposo”.

4. Referências

ATLETA A. Direção: Bonni Cohen, Jon Shenk. Mundial: **Netflix**, 2020. Streaming Netflix. Disponível em: <https://www.netflix.com/search?q=atleta%20a&jbv=81034185>.

BRASIL, Código Penal. 1940. **Decreto-Lei N° 2.848**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm.

BRASIL, 2009. **Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm.

BRANDALISE, Camila. Por que o estupro continua impune no Brasil. **Istoé**. 03 Jun 2016. Disponível em: <https://istoe.com.br/por-que-o-estupro-continua-impune-no-brasil/>

BUZZI, Vitória de Macedo. LIMA, Marina Amaral de. **O que os casos Mari Ferrer e Ângela Diniz dizem sobre Justiça e violência de gênero**. ConJur: Consultor Jurídico. 9 Nov 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-09/buzzi-lima-casos-mariana-ferrer-angela-diniz>.

CUNHA, Marcella. **Projeto proíbe que comportamento de vítimas de estupro seja considerado por juízes**. Agência Senado. 02 Jun 2020. Disponível em: encurtador.com.br/opN16.

LEÃO, Tom. 'Bombshell': O escândalo da década? **Jornal do Brasil**. 17 Jan 2020. Disponível em: https://www.jb.com.br/colunistas/tom_leao/2020/01/1021658--bombshell---o-escandalo-da-decada.html

MACHADO, Naiara. **Uma breve história sobre o crime de estupro**. Jus.com.br. Jul 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51014/uma-breve-historia-sobre-o-crime-de-estupro>.

PEIXOTO, Aimê Fonseca. NOBRE, Barbara Paula Resende. **A Responsabilização Da Mulher Vítima De Estupro**. Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate. Natal, vol. 3, n 1. Maio 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/download/7203/5331/0>.

SUDRÉ, Lu. **Pesquisas realizadas entre jovens indicam que a cultura do machismo e a violência contra a mulher no Brasil podem ser diminuídas por meio de processos educativos**. 2014. Universidade Federal de São Paulo – Unifesp. Disponível em: <https://www.unifesp.br/reitoria/dci/educacao-atual-entreteses/item/2590-um-estupro-a-cada-11-minutos>.

SPOTLIGHT: Segredos Revelados. Direção: Tom McCarthy. Mundial: **Paramount**, 2016. Streaming Amazon Prime. Disponível em: encurtador.com.br/goL01.

VEDOVATO, Marina Milhassi. **Um olhar sobre a violência sexual nas práticas educativas escolares: prevenção da violência de gênero e da violação do corpo feminino**. 2015. 205 f. Dissertação (Mestrado em Ciências: Educação e Saúde na Infância e Adolescência) - Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Paulo, Guarulhos, 2015.